



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

**Processo nº 071/2014**

**Projeto de Lei nº 042/2014**

**Interessado: Câmara Municipal de Itapevi**

**Assunto: “Dispõe sobre a prioridade no atendimento aos idosos na rede municipal de Saúde de Itapevi e dá outras providências.”**

**Autor: Roberto Borges de Miranda.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Orçamento
<input type="checkbox"/>	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
<input type="checkbox"/>	Finanças - Orçamento
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
22/04/14	
Presidente	

## PROJETO DE LEI Nº 42 /2014

**EMENTA:-** Dispõe sobre a prioridade no atendimento aos idosos na rede municipal de saúde de Itapevi e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica assegurada a prioridade no atendimento aos pacientes com idade superior a 60 (sessenta ) anos da rede municipal de saúde de Itapevi.

**Artigo 2º** O atendimento destinado a marcação de exames e consultas para os pacientes que trata a presente lei, não poderá exceder ao tempo de uma hora de espera, a contar da entrega de senha para este fim, que obrigatoriamente deverá ter data e hora.

**Artigo 3º** - A realização de exames e consulta médicas destinadas aos pacientes de que trata a presente Lei, não poderá em qualquer hipótese , exceder ao prazo de sete dias a contar de sua solicitação.

**Artigo 4º** - As consultas e os exames agendados, não, podem em qualquer hipótese ocorrer atraso superior a uma hora, exceto, em casos extremos.

**§ Único** - Para efeito do artigo 4º, entende-se como casos extremos , ocorrências que fujam do controle do agente público, como falta de energia.

**Artigo 5º.** - Nos casos da haver necessidade em se realizar exames que são disponibilizados pelo município, estes não poderão exceder a trinta dias da data de solicitação.

**Artigo 5º.** - O descumprimento da presente lei, acarretará ao agente público responsável as sanções previstas na Lei Federal nº 10.741 (Estatuto do Idoso)

**Artigo 7º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
PROTOCOLO	
15 ABR. 2014	
1709	
71	
ASSINATURA	



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -  
Justificativa

O presente Projeto de Lei, obedece o determinado pelo Estatuto do Idoso- Lei Federal nº 10.741 , que a assegura atenção integral à saúde do idoso, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo o acesso universal e igualitário aos serviços de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo atenção especial às doenças que mais afetam as pessoas idosas.

A Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI), Portaria GM nº 2.528, de 19 de outubro de 2006, define que a atenção à saúde dessa população terá como porta de entrada a Atenção Básica/Saúde da Família, tendo como referência a rede de serviços especializada de média e alta complexidade.

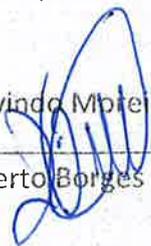
Na Atenção Básica, espera-se oferecer à pessoa idosa e à sua rede de suporte social, incluindo familiares e cuidadores (quando existente), uma atenção humanizada com orientação, acompanhamento e apoio domiciliar, com respeito às culturas locais, às diversidades do envelhecer e à diminuição das barreiras arquitetônicas de forma a facilitar o acesso conforme proposto no Manual de Estrutura Física, do Ministério da Saúde, 2006. A adoção de intervenções que criem ambientes de apoio e promovam opções saudáveis são importantes em todos os estágios da vida e influenciarão o envelhecimento ativo. ( Ministério da Saúde -2007).

Com a Política Nacional de Humanização (PNH) do Ministério da Saúde foi incentivada a valorização de todos os atores e sujeitos que participam na produção da saúde, e no que refere ao acolhimento às pessoas idosas, os trabalhadores da saúde devem estar atentos ao estabelecimento de uma relação respeitosa, considerando que, com a experiência de toda uma vida, as pessoas se tornam em geral mais sábias, desenvolvem maior senso de dignidade e prudência e esperam ser reconhecidas por isso.

A Política Nacional Idoso, a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, e o Estatuto do Idoso são dispositivos legais que norteiam ações, sociais e de saúde, garantindo os direitos das pessoas idosas e obrigam o Estado na proteção dos mesmos. Porém é sabido que a efetivação de uma política pública requer uma atitude consciente, ética e cidadã dos envolvidos e interessados em viver envelhecendo de modo mais saudável possível e, é nesse sentido, que faço essa propositura na intenção de resguardar os direitos adquiridos pelas pessoas da melhor idade , de modo que os mesmos se sintam acolhidos nas unidades de saúde permanecendo o menor tempo possível dentro delas , e que tenham seus direitos respeitados.

Diante do exposto e, considerando o interesse público da proposição, que tem como finalidade assegurar prioridade no atendimento aos idosos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 14 de Abril de 2014.

  
Roberto Borges de Miranda